

Acórdão: 22.935/21/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001395870-61
Recurso Inominado: 40.100152166-58
Recorrente: Arcos Dourados Comércio de Alimentos SA
IE: 001804486.06-57
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. Recorrente: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI/Outro(s)
Origem: DFT/Juiz de Fora - 2

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos termos do art. 56, § 3º, do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, a Recorrente manifesta a sua discordância sobre a liquidação do crédito tributário. Entretanto, não lhe assiste razão uma vez que estão corretos os valores da liquidação realizada pela Fiscalização, que cumpriu fielmente a decisão prolatada.
Recurso não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação refere-se à constatação de que a Autuada, cadastrada sob CNAE 5611203 – Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares, deixou de recolher, no período de outubro de 2014 a junho de 2019, o ICMS devido por substituição tributária, nas aquisições de mercadorias constantes da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, provenientes de outras unidades da Federação, nos termos dos arts. 14, 15 e 46, inciso II do Anexo XV, do RICMS/02.

Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação (MR) simples, prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, quando a mercadoria é sujeita à ST/Interna, ou em dobro, prevista no art. 56, inciso II e § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, quando a mercadoria é sujeita à ST/Convênio/Protocolo.

A 3ª Câmara de Julgamento, conforme Acórdão nº 23.509/20/3ª, julga, à unanimidade, parcialmente procedente o lançamento, para adequar a MVA aplicada na apuração das exigências fiscais relativas ao produto “bebida láctea”, em face da reclassificação do produto ao código NCM 2202.90.00, adotando o percentual de 30% (trinta por cento), nos termos do parecer da Assessoria do CCMG.

Em sede de Recurso de Revisão interposto pela Autuada, a Câmara Especial do CCMG acorda, nos termos da decisão fundamentada no Acórdão nº 5.377/20/CE, em preliminar, à unanimidade, em não reconhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A decisão é encaminhada à Fiscalização para liquidação, a qual se manifesta às fls. 363, procedendo à apuração dos valores devidos, que se encontram demonstrados nas planilhas inseridas no DVD de fls. 367.

O Demonstrativo do Crédito Tributário final foi apresentado às fls. 364/366 dos autos.

Devidamente intimada (fls. 369) e inconformada com a liquidação, a Recorrente apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso Inominado de fls. 371/390.

Requer o provimento do recurso e a correta execução do julgado.

Em Manifestação de fls. 392/393, a Fiscalização contesta as argumentações da Recorrente, concluindo pelo não provimento do Recurso Inominado.

A Assessoria do CCMG, em parecer fundamentado (fls. 398/403) opina pelo não provimento do recurso.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão sobre o seguimento do Recurso Inominado constitui prerrogativa da Presidência do Conselho, a teor do que dispõe o art. 21, inciso XX do Regimento Interno do CCMG, *in verbis*:

Art. 21. Compete ao Presidente do Conselho de Contribuintes:

(...)

XX - negar seguimento ao recurso inominado de que trata o § 3º do art. 56, nos casos de intempestividade ou da falta de apresentação dos fundamentos relativos à discordância, quanto à liquidação do crédito tributário, e respectiva indicação de valores.

Nesse sentido, conforme Despacho de fls. 396, foi determinado pelo Sr. Presidente do CCMG, o encaminhamento do presente PTA para análise do presente recurso.

Salienta-se que, uma vez decidido o processo tributário administrativo e esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas, na fase de liquidação, converter o texto decisório no correspondente “*quantum debeatur*”, com total fidelidade. É exatamente dentro dessa premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

Assim, não é mais permitido à Câmara rever a matéria já decidida, mas apenas analisar se, na apuração do crédito tributário, foi verificado, precisamente, o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Nesse diapasão, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências. No âmbito do exame deste Recurso, reiterando, só é possível à Câmara de Julgamento verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

É essa a interpretação que se deve dar ao disposto no art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, que assim dispõe:

Seção V

Da Execução das Decisões

Art. 56. Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de recurso, se cabível, o PTA será remetido à repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se crédito tributário indeterminado quando o valor devido não puder ser apurado no Conselho de Contribuintes em razão da complexidade dos cálculos ou do volume de dados a serem revistos.

§ 2º - Apurado o valor do débito, a repartição fiscal intimará o sujeito passivo a recolhê-lo no prazo de dez dias, contados da intimação.

§ 3º - O sujeito passivo poderá, no prazo previsto no § 2º deste artigo, manifestar por escrito a sua discordância da liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entender devidos, hipótese em que o PTA será devolvido diretamente ao Conselho de Contribuintes com os esclarecimentos da repartição fazendária, para julgamento da liquidação.

§ 4º - No julgamento da liquidação, de cuja decisão não cabe recurso, discutir-se-á apenas a forma de apuração do débito de acordo com a decisão que julgou o feito, não sendo possível modificar o julgamento anterior.

§ 5º - Vencido o prazo, sem discordância escrita e fundamentada nem pagamento do débito apurado, o PTA terá tramitação normal.

No tocante à apuração do crédito tributário, a Requerente afirma que, efetuando os mesmos cálculos de ICMS/ST realizados pelo Fisco, com base no novo percentual de 30% (trinta por cento) de MVA, constatou a importância de R\$ 140.074,07 (cento e quarenta mil, setenta e quatro reais e sete centavos), conforme demonstrativo anexado à petição (fls. 374/390), cujo valor diverge do apurado pelo Fisco, correspondente a R\$ 241.587,84 (duzentos e quarenta e um mil, quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos).

Acrescenta que, caso o Fisco tenha utilizado a MVA ajustada de 39,51% (trinta e nove vírgula cinquenta e um por cento), o valor apurado de ICMS/ST seria de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

R\$ 161.107,29 (cento e sessenta e um mil, cento e sete reais e vinte e nove centavos), mantendo, assim, um valor “*significativamente menor do que o constante do novo Demonstrativo do Crédito Tributário*”.

Diante disso, a Requerente pleiteia “*a revisão dos cálculos, a fim de que seja corrigido o valor do crédito tributário devido pela Recorrente, nos termos da decisão final administrativa*”.

Considerando as alegações da Requerente, o Fisco efetuou a revisão dos cálculos de ICMS/ST, não detectando qualquer equívoco na apuração das exigências reformuladas.

No intuito de buscar entender a metodologia adotada pela Requerente, pela qual constatou valor divergente do apurado na reformulação fiscal, o Fisco comparou os valores de ICMS/ST por ele constatado para as “bebidas lácteas”, apresentados na planilha “Anexo I.b”, que compõe o arquivo “2.Apuração AI 001 ST Conv Prot 2014-2015 Reformulado”, e na planilha “Anexo I.d”, constante do arquivo “4.Apuração AI 001 ST Conv Prot 2016-2019 Reformulado”, ambos os arquivos inseridos no DVD de fls. 367, com os valores levantados pela Requerente, anexados às fls. 376/390, nos quais foi utilizada a MVA ajustada, em razão do disposto no § 5º do art. 19 do Anexo XV do RICMS/02.

Assim, o Fisco observou que não havia qualquer diferença de valores, concluindo que “*a impugnante efetuou o cálculo corretamente do valor do ICMS/ST devido*”.

Analisando esses dados cotejados pelo Fisco, nota-se que, de fato, a apuração, por ele reformulada, do imposto devido em relação às “bebidas lácteas” é a mesma realizada pela Requerente, ao utilizar a MVA ajustada, havendo diminutas diferenças relativas a arredondamento.

A título de ilustração, vale reproduzir parte dos dados apresentados pelo Fisco e pela Requerente, em relação aos produtos de “bebida láctea” constantes da Nota Fiscal nº 229362, que **confirmam** a análise de que os valores de ICMS/ST apurados tanto pelo Fisco quanto pela Requerente são **congruentes**:

Fisco:

Data	Nota Fiscal	Produto	NCM	Valor Total	BC ST+FEM Fórmula	BC ST+FEM Apurada	Alíquota	Parcela Dedutível	ICMS ST+ FEM Apurado	ICMS ST+ FEM Destacado	Diferença
				(D)=(A x B)	-(C+D+E+F) x MVA a	(H)	(I)	(J)	(K)=(H x I) - J	(L)	(M)=K - L
01/10/2014	229362	BEB LACTEA POL BAU	04100000	743,50	743,50 x 1,3951	1.037,26	###	89,22	97,49	0,00	97,49
		BEB LACTEA POL COM	04100000	130,60	130,60 x 1,3951	182,20	###	15,67	17,13	0,00	17,13
		BEBIDA LACTEA PAST	04100000	216,74	216,74 x 1,3951	302,37	###	26,01	28,42	0,00	28,42

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Requerente:

Data	Nota Fiscal	Descrição	Base ICMS	Base ST	ICMS ST
01/10/14	229362	Beb Lactea Pol Baunilha Past	743,50	1.037,26	97,49
01/10/14	229362	Beb Lactea Pol com açúcar Past	130,60	182,20	17,12
01/10/14	229362	Bebida Lactea Past Mocha	216,74	302,37	28,42

Verifica-se, então, que, como bem observado pelo Fisco, o equívoco da Requerente foi quando ela não considerou que o crédito tributário total abrange, inclusive, outras mercadorias diferentes de “bebidas lácteas”, que também são sujeitas à substituição tributária, em relação às quais não houve o devido recolhimento do imposto pela Autuada.

O Fisco destaca que, para essas mercadorias **não** consideradas pela Requerente, “*não houve quaisquer modificações ou exclusões de valores no crédito tributário por não haver decisão do CC/MG neste sentido*”.

Finaliza, então, com a seguinte análise:

Assim, se somarmos o valor de ICMS/ST entendido como devido pela impugnante em R\$ 161.107,29, referente às bebidas lácteas, e somarmos ao ICMS/ST das outras mercadorias listadas nos Anexos I.a., I.b, I.c e I.d chegaremos aos valores constantes no Demonstrativo do Crédito Tributário, ou seja, R\$ 241.587,84.

De modo exemplificativo, importa relacionar os valores totais apurados pelo Fisco, segregando os dados relativos à “bebida láctea” dos demais produtos, e os valores levantados pela Requerente, relativos ao exercício de 2014:

Exercício de 2014 (outubro a dezembro)

Valor total de ICMS/ST Conv/Prot <u>reformulado</u> pelo Fisco relativos à “bebida láctea”	11.297,45
Valor total de ICMS/ST Conv/Prot apurado pelo Fisco em relação ao demais produtos	2.398,46
Valor total de ICMS/ST Interna apurado pelo Fisco	11.573,94
Valor total de ICMS/ST apurado pela Requerente (MVA ajustada – 39,51%)	11.297,47

Verifica-se que, de fato, os valores levantados pela Requerente correspondem somente à “bebida láctea”, ao passo que o crédito tributário total abrange

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

também outros produtos que não foram objeto de retificação pela Câmara de Julgamento.

Somando os valores relativos à “bebida láctea” com aqueles relativos aos demais produtos (inclusive ICMS/ST interna), tem-se o montante exigido pelo Fisco, em relação ao exercício de 2014 (outubro a dezembro), no valor de 25.269,85 (vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), constante do novo demonstrativo do crédito tributário de fls. 364 dos autos.

Assim, constata-se que a Fiscalização liquidou corretamente a decisão, uma vez que a alteração do crédito tributário da presente autuação foi realizada de acordo com o determinado pelo Conselho de Contribuintes, não assistindo razão aos argumentos da Recorrente.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso Inominado, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Otavio de Abreu Caiafa e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Diógenes Baleeiro Neto. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Gislana da Silva Carlos e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2021.

Cindy Andrade Morais
Relatora

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Revisor

D